

suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de multa duplica, na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondem aos vencimentos perdidos;

III - a destituição de função pública na privação de seu exercício, e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

IV - a pena de demissão simples importa

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de 02 (dois) anos da aplicação da pena;

V - a pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de ser reingresso nos quadros do serviço público municipal; e

VI - a cessação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 219. não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais

grave observe a mais leve.

Seção II.

Da Aplicação da Pena

Art. 220. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 221. A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de infração de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento do funcionário.

Art. 222. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

- I - reincidências das infrações sujeitas à pena de advertência; e
- II - desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Art. 223. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente; e

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver con-

renúncia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 224. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou inassiduidade permanente ou intermitente;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionários ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal; e
- IX - transgressões de quaisquer dos itens dos artigos 206 a 210 deste Estatuto.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, no período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 225. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único. Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a meta "a bem do serviço público".

Art. 226. Será cassada a apresentação ou a disponibilidade, se ficar provado que o inerte:

I - praticou, no exercício do cargo, falta grave para a qual é cominada neste Estatuto a pena de demissão "a bem do serviço público".

II - ocitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - ocitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal; e

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em for apresentado.

Art. 227. Por efeito de graduação das penas disciplinares, não sempre terão os em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial.

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais.

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados

relevantes por lei; e

IV - a provocação injusta de superiores hierárquicos.

§ 2º. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações; e

IV - a reincidência.

§ 3º. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 01 (um) ano sobre o dia em que tiver dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 228. A aplicação da penalidade prescreverá: advertência em 03 (três) meses; suspensão em 06 (seis) meses; suspensão e multa em 12 (doze) meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade em 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Quando os continuarem, também, crime, ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2º. O prazo de prescrição contorna-se a
desde a data do conhecimento do ato por su-
perior hierárquico.

Secção III

Da Competência Disciplinar

Art. 229. A aplicação dos penes da sus-
pensão e multa, demissão, cassação da ep-
sentadoria ou 'disponibilidade e' destituição
de funções, são competência exclusiva do
Prefeito Municipal.

Art. 230. A aplicação dos penes de ad-
vertência e repreensão é da competência de
todas as autoridades administrativas em re-
lação a seus subordinados.

Art. 231. Nenhum superior poderá delegar
a subordinado a sua competência para punir.

capítulo II.

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Art. 232. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamen-
tadamente e por escrito, a prisão administ-
ra de qualquer responsável por dinheiros e valo-
res pertencentes à Fazenda Municipal ou que se
acharem sob sua guarda, por casos de omissão,
omissão ou omissão em efetuar os entoados
no devido prazo.

§ 1º. O prefeito comunicará o fato im-
-